

DIÁRIO
OFICIAL



**Prefeitura Municipal
de
Sítiro Dias**



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 063-2021 PE019-2021



AVISO DE LICITAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, centro, CEP:
48.485-000, Sítiro Dias/BA



AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial **034/2021** dia **28/09/2021** às **10:00hs**. Objeto: **Contratação de empresa especializada para aquisição de frutas, verduras e hortaliças para atender a demanda alimentícia do Hospital Municipal do município de Sítiro Dias, Bahia, mediante Sistema de Registro de Preço**. Editais e anexos, encontram-se no setor de licitação de 2ª a 6ª feira, horário 08:00 às 12:00hs, Informações: pelo e-mail licita@satirodias.ba.gov.br.

Sítiro Dias, Bahia. 15 de setembro de 2021

Sheilha Cristina dos Santos Bispo
Pregoeira



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 063-2021 PE019-2021



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, S/N, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



PARECER JURÍDICO - PGM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021 - SRP

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PRELIMINARMENTE

Ab initio, cumpre destacar que o pedido de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **ORION SERVIÇOS MÉDICOS AVANÇADOS LTDA** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 40.254.329/0001-01, com sede à Rua Madre Tereza de Calcutá, nº 86, Edf. Orion, Baixa da Roseira, Paramirim - BA, CEP: 46.190-000, é tempestivo e encontra-se em concordância com as disposições da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante aduz possíveis inconsistências constantes do Edital, especificamente nos itens subscritos abaixo:

8.1.14 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

e) Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração - CRA, vigente. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelo Conselhos do Estado da Bahia;

f) Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA, vigente. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;

DANIRON
DA CRUZ DE
JESUS

Assinado de forma digital por DANIRON DA CRUZ DE JESUS
Dados: 2021.09.08 21:47:04 -03'00'



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, S/N, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



g) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração;

h) A comprovação do vínculo empregatício do Profissional Responsável Técnico deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D. R. T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas e registrado no CRA, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição, não podendo ser contratado após a publicação deste Edital;

i) O vínculo existente entre a empresa e o seu Responsável Técnico deverá ser anterior à data de publicação do aviso da presente licitação.

[...]

m) Na assinatura do contrato, a vencedora do certame precisa apresentar as seguintes comprovações de registro e regularidade da empresa licitante junto aos CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, ODONTOLOGIA, EDUCAÇÃO FÍSICA, NUTRIÇÃO, BIOMEDICINA, FONOAUDIOLOGIA, FISIOTERAPIA, PSICOLOGIA, FARMÁCIA E SERVIÇO SOCIAL;

É o que cabia relatar, passo a opinar.

DANIRON
DA CRUZ
DE JESUS

Assinado de forma digital por DANIRON DA CRUZ DE JESUS
Dados: 2021.09.08 21:47:49 -03'00'



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, S/N, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República de 1988 assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao analisarmos os itens apontados pelo Impugnante como possíveis inconsistências constantes no Edital que disciplina as regras e condições para participação ao Pregão Eletrônico nº 019/2021, é importante tecer que a Administração Pública deve estar pautada nos ditames estabelecidos pela legislação pertinente ao tema, estando o Edital em comento em perfeita harmonia com a legislação vigente, haja vista que a gestão municipal ao formular o referido Edital, se ateve única e exclusivamente as premissas legais, a fim de procurar o fim precípua do Certame, que é empresa mais capacitada para desempenha do serviço público alinhado com a proposta mais vantajosa.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar incansavelmente ao examinar item por item descritos no edital de licitação, tendo em vista que ali faz “LEI” entres as partes envolvidas, além de observar criteriosamente os princípios basilares da Administração Pública contidos na Carta Cidadão de 1988, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

DANIRON DA CRUZ DE JESUS
Assinado de forma digital por DANIRON DA CRUZ DE JESUS
Dados: 2021.09.08 21:48:08 -03'00'



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRIO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, S/N, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



O Tribunal Regional da 1ª Região, consignara em julgado recente que Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), in verbis:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e

DANIRON
DA CRUZ DE
JESUS

Assinado de forma
digital por DANIRON
DA CRUZ DE JESUS
Dados: 2021.09.08
21:48:31 -03'00'



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, S/N, - Centro,
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Dessa forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Portanto, os argumentos lançados pela Impugnante, nada mais é que falácias sem embasamento legal para tanto.

CONCLUSÃO

Com base em todo exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2021, encontra-se pautado nos ditames estabelecidos pela Constituição da República de 1988, no Estatuto das Licitações e da Lei 10.520/2002, portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ORION SERVIÇOS MÉDICOS AVANÇADOS LTDA**, devendo a Senhora Pregoeira Conhecer da Impugnação pela sua Tempestividade e no mérito negar-lhe provimento.

Após publicação da Decisão exarada pela Senhora Pregoeira, deverá o referido Procedimento Administrativo retomar seu regular curso.

É o parecer, S.M.J.

Sítiro Dias, 08 de setembro de 2021.

Bel. Daniron da Cruz de Jesus
Procurador Geral
Decreto nº 007/2021
OAB/BA 42.113

DANIRON
DA CRUZ
DE JESUS

Assinado de forma digital por DANIRON DA CRUZ DE JESUS Dados: 2021.09.08 21:48:57 -03'00'



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Impugnante: **ORION SERVIÇOS MÉDICOS AVANÇADOS LTDA**
Assunto: **Impugnação ao edital 063/2021**

Nos autos principais esta Comissão está realizando licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por Global, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para prestação dos serviços de fornecimento de profissionais para desenvolvimento das atividades médicas e de saúde, em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, 07 (sete) dias por semana, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal para atendimento nas unidades de Hospital Municipal, Atenção Básica e Policlínica do Município de Sátiro Dias, Bahia, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital 063/2021.

Ao 01 de Setembro do corrente ano, a empresa em epígrafe, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, requerendo correção ao edital, para que seja alterado a exigência, constante na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

Dispõe o edital:

8.1.14 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

- e) Certificado de Registro e *Quitação Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração - CRA, vigente. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelo Conselhos do Estado da Bahia;*
- f) Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA, vigente. *Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;*
- g) *Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração;*
- h) A comprovação do vínculo empregatício do Profissional Responsável Técnico deverá ser feita através da apresentação da



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, **com firma reconhecida das assinaturas e registrado no CRA**, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição, **não podendo ser contratado após a publicação deste Edital;**

i) **O vínculo existente entre a empresa e o seu Responsável Técnico deverá ser anterior à data de publicação do aviso da presente licitação.**

[...]

m) **Na assinatura do contrato, a vencedora do certame precisa apresentar as seguintes comprovações de registro e regularidade da empresa licitante junto aos CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, ODONTOLOGIA, EDUCAÇÃO FÍSICA, NUTRIÇÃO, BIOMEDICINA, FONOAUDIOLOGIA, FISIOTERAPIA, PSICOLOGIA, FARMÁCIA E SERVIÇO SOCIAL;**

É o relatório. Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as seguintes disposições editalícias pertinentes:

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

19.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, na forma eletrônica.

19.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

19.3. Se reconhecida a procedência das impugnações ao instrumento convocatório, a Administração procederá à sua retificação e republicação com restabelecimento dos prazos.

19.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até dois dias úteis



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

DA ANÁLISE

A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005)

Dessa forma, passa-se a análise da Impugnação apresentada.

Avaliando os argumentos lançados nas razões apresentadas pela impugnante, bem como manifestação técnica, esta Comissão julga a impugnação nos fundamentos abaixo:

A Constituição Federal Pátria determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, centro,
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Dessa forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, procede-se à análise da legalidade da suscitada exigência editalícia no que tange aos registros nos respectivos conselhos profissionais. A Lei 8.666/93 é bem clara no que tange a documentação relativa a qualificação técnica dos licitantes, neste sentido citamos o seu Art 30, inciso I:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, centro,
CEP: 48.485-000, Sátiro Dias/BA



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente

Nota-se que os registros solicitados em edital fazem-se necessários ao bom cumprimento do objeto do edital, já que os profissionais que prestarão serviços vinculados à licitante vencedora do certame, constantes no termo de referência, são submetidos aos seus conselhos, bem como a própria empresa licitante deve estar registrada nestes conselhos, para assim, conseguir realizar o serviço final com legalidade.

No que concerne à exigência de registro no CRA – Conselho Regional de Administração, não há que se falar em ilegalidade ao passo que há normativo legal prevendo e garantindo como cabível esta exigência, neste sentido citamos a Resolução Normativa do CFA (Conselho Federal de Administração), de nº 390, que assim prescreve:

Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Em especial no que tange a serviços prestados, o CFA – Conselho Federal de Administração, em seu acórdão de nº 01/97 – Plenário versou por

“julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”. (Grifamos.)

A partir disso, fica claro, cristalino, concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA é considerada entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que deixa claro que a inscrição das empresas licitantes neste Conselho é obrigatória.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se também no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS
CNPJ: 13.648.480.0001-43
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, centro,
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



É o caso, por exemplo, do Acórdão n° 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria,

“notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

Deste modo, ainda que os serviços prestados não sejam diretamente serviços administrativos, as empresas licitantes, em caso de sagrarem-se vencedoras do certame em tela, deverão estar registradas no CRA haja visto que administrarão, sim, os profissionais vinculados à execução do eventual contrato.

Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II e 18, § 1º, do Decreto n.º 5.450/2005, após análise e conclusão da Procuradoria Jurídica, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **ORION SERVIÇOS MÉDICOS AVANÇADOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 019-2021, e no mérito, NEGO PROVIMENTO mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Sítiro Dias, Bahia. 08 de setembro de 2021


Sheilha Cristina dos Santos Bispo
Pregoeira Oficial